



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

## NOTA TÉCNICA N. 38/2021

Brasília, 28 de setembro de 2021.

**Tema:** Trata da importância da celeridade no julgamento do Tema 1.090 pelo Superior Tribunal de Justiça, afetado através do REsp 1.828.606/RS à sistemática dos precedentes qualificados.

**Relatores:** Juiz Federal Luiz Bispo da Silva Neto e José Darlan Costa Pereira (NUJEP TRF5).

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de nota técnica que tem como objetivo enfatizar a magnitude e importância do Tema Repetitivo 1.090 do STJ, sobretudo em vista do quantitativo de processos que manterá sobrestados. Importante, de logo, apontar que na missão de identificar e propor alternativas de solução às situações em que se identifiquem dificuldades na aplicação de precedentes qualificados, que possam comprometer a segurança jurídica e a própria efetividade do sistema de precedentes (art. 2º, II, d, da Resolução CJF-RES-2018/00499), o Centro de Inteligência Nacional já propôs a Nota Técnica n. 32/2020 indicativo de prioridade de julgamento, no caso de demandas previdenciárias afetadas ao sistema de precedentes vinculantes.

### 2 JUSTIFICATIVA

A controvérsia sobre a real eficácia do EPI para fins de proteção de segurado da previdência social, já foi afetada à sistemática da repercussão geral, sendo o caso mais emblemático o julgamento do ARE 664.335/SC (Tema 555 do STF).



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Na oportunidade, a Suprema Corte fixou a tese de que se o EPI, de fato, for eficaz em sua finalidade, não haveria direito à contagem majorada, própria da aposentadoria especial. A conclusão, apesar de eloquente, deixou uma grande margem de insegurança, pois abriu a possibilidade de se afastar a eficácia da proteção fornecida pelo EPI, no caso concreto. Não bastasse, o próprio STF assim o fez, pois disse, textualmente, que o EPI não se revela eficaz na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, possibilitando o acesso à aposentadoria especial, ainda que o PPP entregue a informação da eficácia do EPI.

Talvez a pretensão do STF fosse, a partir do aludido “leading case”, examinar, pontualmente, quando e em que situações o EPI seria eficaz ou não, a exemplo do que fez com o ruído.

Mas essa diretriz foi logo abandonada quando do julgamento do Tema 852 do STF. No caso específico, quando do julgamento do ARE 906.569/PE, a e. Corte – em caso que confrontou a eficácia de EPI para proteção do fator de risco eletricidade – estabeleceu que a avaliação judicial de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 não ostenta repercussão geral; haja vista que demandaria o necessário incurso na análise da adequada aplicação de legislação infraconstitucional, ou mesmo matéria probatória, via essa incompatível com os limites próprios do Recurso Extraordinário.

Nesses termos, o desenho probatório da eficácia do EPI, mormente em relação aos meandros em que a prova poderá ser acessada, passou a tocar ao col. STJ.

E, justamente, dando cumprimento a esse desiderato, em 20/4/2021 (DJe 7/5/2021), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos precedentes qualificados o Tema 1.090 no REsp 1.828.606/RS, com as seguintes questões submetidas a julgamento:



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

*"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".*

Trata-se de tema que abarca uma gama extensa de discussões (necessidade de dilação probatória, valor probatório do PPP, tipos de prova admissíveis em juízo, ônus probatório, etc.) envolvendo a comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI em ações previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço como especial.

Em pesquisa realizada na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça na internet (<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoaes/>), no dia 22/7/2021, observou-se que, desde a afetação do Tema 1.090/STJ (20/4/2021) até a data dessa pesquisa, havia sido determinada, por decisões monocráticas dos respectivos relatores, a devolução de 19 (dezenove) processos com recursos especiais aos tribunais de segunda instância para a observância da sistemática prevista no art. 1.040 do CPC/2015, tendo em vista os objetos de tais recursos tratarem de questão inserida no Tema 1.090/STJ. Desse total,



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

foram contabilizados 7 (sete) processos que haviam sido remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região àquele Tribunal Superior.

No âmbito do TRF5, já se encontram sobrestados até a presente data 49 (quarenta e nove) recursos especiais que tratam da temática em comento, havendo a estimativa de que esse número aumente consideravelmente até o fim do ano em curso, seja com a devolução pelo STJ de todos os recursos especiais que tratam dessa matéria e que já haviam sido admitidos e enviados pela Presidência ou Vice-Presidência do TRF5 antes da afetação do Tema 1.090/STJ, seja em face do universo de processos que ainda tramitam no TRF5 e que versam sobre o tema em estudo.

De fato, nos últimos dois anos se contabilizou a subida ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região de **mais** de 1.500 (hum mil e quinhentos) processos eletrônicos vindos da primeira instância com assuntos classificados como “aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91)” ou “averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial”, estimando-se que na maior parte dos processos com esses assuntos existe discussão acerca da eficácia ou não do EPI para fins de reconhecimento de tempo especial.

No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, já foram contabilizados, até o presente momento, 127 (cento e vinte e sete) recursos sobrestados em razão do tema em destaque, havendo a expectativa de que esse número aumente significativamente nos próximos meses, notadamente em razão da semelhança do Tema 1.090/STJ com o Tema 213/TNU, este último julgado em definitivo no mês de fevereiro deste ano, de modo que, a despeito de ter havido o retorno do andamento dos processos que estavam sobrestados nas Turmas Recursais em razão do Tema 213/TNU<sup>1</sup>, uma nova paralisação dos mesmos, desta vez em razão do Tema 1.090/STJ, será inevitável caso haja a interposição de recursos excepcionais pelas partes após ser exercido o juízo de conformidade quanto àquele tema da TNU.

---

<sup>1</sup> Tema 213/TNU – “Saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum”.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Esse quantitativo de processos que certamente ficarão sobrestados nos próximos meses em razão do Tema 1.090/STJ, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, revela-se ainda mais significativo e impactante se considerarmos o total de demandas relacionadas a essa temática que passam pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

Em levantamento estatístico feito no sistema processual CRETA, constatou-se a distribuição de 3.422 (três mil e quatrocentos e vinte e dois) processos nos últimos 12 (doze) meses em tais órgãos julgadores especializados da 5ª Região, com assunto classificado como “aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91)”, conforme se observa no quadro abaixo:

**Ações previdenciárias classificadas com o assunto “aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91)”**

<b>Turmas Recursais da 5ª Região</b>		<b>Distribuição nos últimos 12 (doze) meses</b>
<b>JFCE</b>	1TR	218
	2TR	219
	3TR	240
<b>JFPE</b>	1TR	428
	2TR	394
	3TR	474
<b>JFRN</b>		276
<b>JFPB</b>		372



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

<b>JFAL</b>	<b>521</b>
<b>JFSE</b>	<b>280</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3422</b>

Nesse universo de 3.422 (três mil e quatrocentos e vinte e dois) processos com assunto classificado como “aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91)”, estima-se também que boa parte deles envolve a discussão acerca da eficácia ou não do EPI para fins de reconhecimento de tempo especial e muitos certamente serão atingidos pelo sobrestamento em razão da afetação de tal matéria no Tema 1.090/STJ.

O CNJ, outrossim, indica a existência de uma quantidade massiva de processos relacionados à aposentadoria especial, a exemplo do ano de 2019, apontando 15.384 processos, e no ano de 2020, em um incremento de cerca de 20%, 141.660 processos<sup>2</sup>.

Não bastasse a repercussão estatística na esperada paralisação, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, de vultosa quantidade de processos com recursos especiais que tratam de questões abrangidas pelo Tema 1.090/STJ, deve ser levado em conta também o impacto social que sobrevirá de um sobrestamento dessa magnitude indefinido no tempo, porquanto se trata de ações em que se almeja o pagamento de verbas de natureza alimentar, necessárias, portanto, à subsistência dos promoventes.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto e com base na atribuição prevista no inciso II, c/c I, alínea ‘c’, do art. 2º da Resolução CJF-RES-2018/00499, de 1º de outubro de 2018, referente

---

<sup>2</sup> <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

ao gerenciamento de precedentes, sugere-se, como, outrossim, em face da abrangência do Tema 1.090/STJ e dos impactos numérico e social acima explanados no sobrestamento de todos os processos com recursos especiais que versam sobre essa temática na Justiça Federal da 5ª Região, o que se imagina acontecer também no âmbito das Cortes e Turmas Recursais Federais das outras regiões do país, a Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região recomenda:

1) A expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, endereçado ao seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC, a fim de que se pondere a importância da celeridade no julgamento do tema em destaque, afetado por meio do REsp 1.828.606/RS à sistemática dos precedentes qualificados.

2) O encaminhamento desta nota técnica ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a fim de levar a conhecimento do Colegiado a sugestão aqui apresentada para análise da conveniência da prioridade de julgamento do Tema Repetitivo n. 1.090.